



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092945-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR e Paciente UBIRATAN SERGIO SANT ANA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2092945-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv.º Eduardo Carozzi de Aguiar

Paciente: Ubiratan Sérgio Sant`Ana de Paiva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.770

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Eduardo Carozzi de Aguiar impetrou *habeas corpus* em favor de UBIRATAN SÉRGIO SANT`ANA DE PAIVA, preso em flagrante e denunciado por furto qualificado. Alega inépcia da denúncia e ausência de fundamentação na decisão que indeferiu liberdade provisória, destacando que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a adequação das medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo claramente o delito e suas circunstâncias, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

4. A prisão preventiva está fundamentada em indícios de autoria e materialidade, além de antecedentes criminais do paciente, justificando a custódia para evitar reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva diante de antecedentes criminais e reincidência.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para o caso.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 29; CPP, arts. 41, 312, 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023.

1) O Advogado Eduardo Carozzi de Aguiar impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **UBIRATAN SÉRGIO SANT'ANA DE PAIVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos de nº 1502887-04.2025.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 29, ambos do CP. Alega que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem fundamentação idônea a apesar de não estarem configurados os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Aduz que a denúncia é inepta porque os fatos não foram expostos em toda a sua extensão. Ressalta que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída e vínculo com o distrito da culpa, bem como que o delito não envolveu emprego de violência ou grave ameaça. Argui que é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 19/21).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 26/30).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 30/01/2025, por volta das 22h20min, policiais militares avistaram o veículo Hyundai HB20S, cor branca, placa QOG8C62, em atitude suspeita. Cientes de que um automóvel com as mesmas características estaria realizando roubos e furtos na região, decidiram realizar a abordagem. No interior do veículo estavam o paciente e *Manoel*, os quais, imediatamente, *confessaram* que estavam praticando furtos em diversos supermercados desde as 14h e que os produtos subtraídos estavam dentro do carro. Na revista veicular, os policiais **localizaram diversos itens furtados**, incluindo carnes, produtos de limpeza, itens de higiene e alimentos. Por fim, os policiais entraram em

contato com o COPOM, que realizou levantamento junto aos supermercados da região, sendo descoberto que **o Supermercado Pão de Açúcar havia registrado furto de diversos frascos de shampooe/ou condicionadores marca Eudora**, avaliados em R\$ 1900,00, e que 02 de seus funcionários presenciaram o delito (fls. 07/12 na origem).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 29, ambos do CP** (fls. 09/11).

De início, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Isto porque a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve de forma clara o delito imputado ao paciente e as circunstâncias de autoria, tempo e local do fato, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que manteve a custódia foram fundamentadas (fls. 89/925 na origem e 14 do HC).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima descritos.

Ademais, embora o crime em tela não seja revestido de violência ou grave ameaça, verifica-se que o paciente possui **condenação em 1º grau** também pelo crime de **furto qualificado**, responde a **outros processos** e estava em **liberdade provisória com medidas cautelares alternativas há menos de 04 meses pela prática de furto** (fls. 63/65 na origem), mas tornou a ser preso em flagrante, traindo a confiança depositada pelo Juízo, o que justifica a custódia a fim de evitar **reiteração delitiva**.

Confira-se:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(g.n.) (STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Além disto, conforme consignado pela d. Magistrada Plantonista: *"um dos processos está suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo a custódia necessária também para assegurar a aplicação da lei penal e regularidade da instrução criminal"*.

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para garantia da **ordem pública** e para assegurar a aplicação da **lei penal**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator